

## DROGAS, RACISMO E VIOLÊNCIA

### DRUGS, RACISM AND VIOLENCE

Cosme Rezende LAURINDO\* 

---

**Resumo:** O objetivo deste estudo foi discutir o proibicionismo de drogas, no Brasil, enquanto política pública voltada à criminalização social, a partir de uma perspectiva racializada. Metodologicamente propôs-se um ensaio teórico, a partir de análise textual discursiva de referenciais levantados a partir de legislações e publicações institucionais relacionadas ao tema deste estudo, autores antiproibicionistas, autores de debate a partir de análise social e autores com debate racializado. No Brasil, temos uma guerra não às drogas, mas sim às pessoas, guerra esta que assume contornos discriminatórios e seletivos, consequente em criminalização e extermínio da juventude pobre, majoritariamente negra. Trata-se de uma política repressiva que consome recursos financeiros e que não reduz a oferta nem a demanda por drogas e leva ao genocídio da população negra. Desta forma, torna-se um compromisso ético-político ser antiproibicionista, antirracista e antipunitivista, defendendo a descriminalização e despolicização.

**Palavras-chave:** Drogas. Proibicionismo. Racismo.

---

---

**Abstract:** The objective of this study was to discuss drug prohibition in Brazil, as a public policy aimed at social criminalization, from a racialized perspective. Methodologically, a theoretical essay was proposed, based on discursive textual analysis of legislation and institutional publications related to the theme of this study, anti-prohibitionist authors, authors of debate based on social analysis and authors of racialized debate. In Brazil, we have a war not on drugs, but on people, a war that takes on discriminatory and selective contours, resulting in the criminalization and extermination of poor, mostly black, youth. It is a repressive policy that consumes financial resources and that does not reduce the supply or demand for drugs, resulting in the genocide of the black population. Thus, it becomes an ethical-political commitment to be anti-prohibitionist, anti-racist and anti-punitivist, defending decriminalization and depolicization.

**Keywords:** Drugs. Prohibitionism. Racism.

---

Submetido em 02/06/2020.

Aceito em 31/05/2021.

---

\*Bacharel em Enfermagem pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Especialista em Saúde Mental - Modalidade Residência Multiprofissional pelo Hospital Universitário da UFJF. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva (PPGSC) do Departamento de Saúde Coletiva da Faculdade de Medicina da UFJF. E-mail: [cosmelaurindo@outlook.com](mailto:cosmelaurindo@outlook.com).



© O(s) Autor(es). 2020. Acesso Aberto. Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição - Não Comercial 4.0 Internacional ([https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt_BR)).

## INTRODUÇÃO

Entender os motivos pelos quais negros possuem maior probabilidade de prisão é tema de grande debate. Ao se problematizar o uso de drogas e a atual postura adotada pelo Estado, pode-se compreender que este quadro é consequência da política proibicionista com base em cunho moral e racista, com impacto na vida da população negra do país que deriva de uma construção história marcada pela exclusão.

Verifica-se, no país, desintegração social, com presença de um mal-estar coletivo e de um desregramento das instituições públicas. O impacto da desigualdade social, proveniente de altas concentrações de capital em pequena parcela da população, afeta a qualidade de vida da população urbana e de seus segmentos marginalizados e de baixa renda, bem como impacta na capacidade do Estado em aplicar as leis e garantir a segurança da população (ADORNO, 2002; GOMES-MEDEIROS *et al.*, 2019).

Lemos *et al.* (2017), ao tratarem sobre o que ocorre a esta população devido a postura repressiva que o Estado tem adotado, apontam que, no Brasil, há duas táticas em voga pela segurança pública em defesa contra um suposto inimigo penal: cadeia ou caixão. Isto a partir da discussão trazida pelos autores quanto ao aumento do contingente populacional nas prisões, junto ao crescente e massivo genocídio dos grupos previamente citados. Neste contexto, é impossível não trazer para a discussão as relações sociais brasileiras que foram conformadas pela expropriação, desigualdade social, racismo e luta de classes. Sendo assim, tem-se como objetivo deste estudo discutir o proibicionismo de drogas, no Brasil, enquanto política pública voltada à criminalização social, a partir de uma perspectiva racializada.

Metodologicamente propôs-se a um ensaio teórico, justificado por sua natureza reflexiva e interpretativa frente à realidade, distinta da forma classificatória da ciência formal de base positivista (ADORNO, 1986). Tem-se riqueza por oportunizar a originalidade, característica elementar, que pode estar presente no processo argumentativo, na decisão de escolha do objeto de estudo, no recorte dado às análises, na própria abordagem epistemológica ou na subversão da racionalidade dominante que atravessa o tema discutido (MENEGETTI, 2011), propiciada por não necessariamente se apoiar no rigoroso e objetivo aparato de documentação empírica e bibliográfica, tal como em outros tipos de trabalho científico (SEVERINO, 1986).

A estrutura proposta para este ensaio contempla, além desta introdução, três seções dedicadas ao corpo do ensaio, manifestadas a partir do método de análise. Na primeira seção são discutidos os conceitos de droga e proibicionismo, apresentando o referencial de abordagem e apontando para a disputa política existente ao se discutir este tema, perfazendo breve resgate sócio-histórico dos dois conceitos. Na segunda seção são apresentados os argumentos discursivos do posicionamento contrário ao proibicionismo enquanto política de segurança pública efetiva, destacando seu (in)sucesso a partir da contextualização em território nacional. E na terceira seção é promovida a discussão e desenvolvimento acerca do debate do proibicionismo de drogas no Brasil enquanto política pública voltada à criminalização social, a partir da militarização e aprisionamento, gerando quadros alarmantes de violência contra a população jovem,

majoritariamente negra, apontando assim, que esta política - componente das políticas da segurança pública -, não tem se mostrado efetiva.

Teve-se como referenciais: as Leis nº 6.368/1976 (BRASIL, 1976) e nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006), relacionadas a drogas no Brasil; publicações institucionais sobre o território nacional, recorrendo aos documentos: 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira (FIOCRUZ; SENAD, 2017), coordenado pela Fundação Oswaldo Cruz, A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras (GEORGES, 2017), Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2018), Atlas da Violência (IPEA, 2019), Índice de vulnerabilidade juvenil à violência (BRASIL, 2017) e Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN, 2019); autores antiproibicionistas, em identificação ou por compreensão em discurso, recorrendo a Sérgio Adorno (1995, 2002) e Henrique Carneiro (2002, 2017, 2019); autores com debate a partir de análise social, recorrendo a Giorgio Agamben (2004), Marilda Villela Yamamoto (2012) e Michel Foucault (2005); e a partir do viés racial, recorrendo a Achille Mbembe (2018), Carlos Moore (2007) e Silvio Luiz de Almeida (2018).

Os referenciais foram compreendidos a partir da análise textual discursiva, seguindo o proposto por Moraes (2003), perpassando as etapas de: desmontagem dos textos, também denominada unitarização, com examinação dos materiais em seus detalhes, fragmentando-os em unidades constituintes e enunciados referentes à temática estudada; categorização, etapa na qual estabeleceu-se relação entre as unidades previamente fragmentadas, com combinação e classificação, constituindo conjuntos de conhecimento; e captação do novo emergente, etapa na qual impregnou-se com os materiais analisados nas duas etapas prévias e construiu-se compreensão renovada e originalidade a leitura da realidade, alcançando o objetivo proposto.

## **1. DROGA E PROIBICIONISMO**

O termo droga possui diversas concepções, devendo-se compreendê-lo enquanto um conceito em disputa, a partir do qual se estabelece um posicionamento político. Sendo assim, é necessário percorrer pelas diversas conceituações enquanto esforço de compreender suas origens. Tanto se pode fazer uso de um conceito biomédico reducionista que lê drogas divididas em dois grupos distintos, lícitas (de uso legal permitido) e ilícitas (proibidas por força de lei), com atravessamentos sobre os efeitos destas drogas sobre o corpo (substâncias psicoativas); quanto se pode fazer uso de uma análise sócio-histórica e compreender as origens do uso de drogas na sociedade e seu papel social.

A Organização Mundial da Saúde (1993), de maneira restrita, refere-se a drogas sendo medicamentos com propriedades terapêuticas com capacidade de afetar a estrutura e funcionamento do organismo, de onde deriva a terminologia substâncias psicoativas. Contudo, faz-se necessário romper com as concepções biomédicas que atravessam este discurso e compreender droga enquanto um revelador sociocultural, econômico e antropológico (ALVAREZ; FRAGA; CAMPOS, 2017). O ser humano

relaciona-se com a droga de forma histórica, não havendo um só grupo humano que não tenha se relacionado com distintas drogas, em diferentes épocas, com exceção de populações de zonas completamente desprovidas de vegetação (ESCOHOTADO, 2002; RODRIGUES, 2017).

Nos últimos anos, a lógica mercantilista, dentro da macroestrutura capitalista, tem condicionado o ser humano a um comportamento consumista que também infere no uso de drogas. A partir disto, compreende-se que o uso de droga não pode ter sua discussão limitada aos tipos de uso, disseminação e comércio. Como ressalta Carneiro (2017), deve-se proceder à investigação das formas ideológicas, imaginárias e simbólicas que incidem sobre os regimes de institucionalização e de normatização dos produtos, sejam estes prescritos ou proscritos, inclusas as drogas”.

O consumo pode cumprir uma função de escape, mas também se constitui em prazer, afirmação pessoal, sensação de acesso, ainda que ilusória, principalmente ao se pensar nos jovens de camadas médias ou populares do proletariado, violentados cotidianamente pelo sistema que cobra produtividade e adequação à normas sociais (ALVES, 2014). Diz respeito a uma sensação humana típica da nossa era em que as pessoas não só são alienadas do seu trabalho como se sentem deslocadas, estranhadas em suas relações sociais, são privadas de tempo de ócio e reguladas em seus comportamentos.

Assim, o uso nocivo, abusivo e a própria dependência de drogas não devem ser considerados somente como um fenômeno psicoquímico, mas, sim, como um fenômeno ativo, voluntarista, um modo de existência, uma relação com a vida. Torna-se essencial propor medidas de proibição que considerem a questão enquanto um complexo, relacionado a fatores como renda, exclusão social e falta de acesso a direitos básicos, como lazer, educação, moradia, saúde (GOMES-MEDEIROS *et al.*, 2019; MEIRELES; CINTRA JÚNIOR, 2018). Neste contexto, Carneiro (2017) aponta que o uso de drogas pode ser forma de medicação, lazer e até mesmo relaxamento, inerentes ao cotidiano dos indivíduos, sendo a criminalização e repressão nocivas à própria prática de liberdade, quando ausente de análise críticas e descolada do contexto cultural.

Contextualizando para a materialização da proibição enquanto política, empregando o proibicionismo enquanto norma, tem-se legislações nacionais, sustentadas por tratados e convenções internacionais, que proíbem a produção, o comércio e o consumo de algumas substâncias tidas enquanto psicoativas (RODRIGUES, 2017), tornando-se forma hegemônica de atuação do Estado ao longo do século XX, imprimindo em si o conceito biomédico reducionista. A mudança de paradigma, visto que sempre houvera a presença e uso de drogas na sociedade, deve-se à interesses estruturais sociais, políticos e econômicos, marcados a partir do temor das elites sociais em relação à desordem urbana, dos conflitos geopolíticos do século XX e do interesse da indústria médico-farmacêutica pelo monopólio da produção de drogas (MEDEIROS; TÓFOLI, 2018).

A atual política proibicionista global está baseada no caso norte americano, chamada de “Drug War” (NIXON, 1971), que trazia enquanto proposta a proibição de drogas, pautando-se na compreensão de que o abuso do uso de drogas ilegais seria o inimigo público número um do país, fazendo-se valer, portanto, de intervenção militar, com a finalidade de controlar e reduzir o comércio ilegal de drogas. Essa diretriz serve

de guia para as justificativas dos demais países em adotar medidas que criminalizam as drogas, até então denominadas substâncias entorpecentes, medidas estas que, ao chegarem ao Brasil, pouco condiziam com a realidade nacional.

O arcabouço jurídico do proibicionismo se constituiu a partir da Conferência de Xangai, em 1909 convocada pelos Estados Unidos junto às 13 nações da Comissão Internacional do Ópio, em resposta às críticas cada vez maiores ao comércio de ópio. Anos depois, em 23 de janeiro de 1912, foi assinada a Convenção Internacional do Ópio, em Haia, durante a Primeira Conferência Internacional do Ópio, sendo o primeiro tratado internacional de controle de drogas, visando reforçar medidas de controle da circulação, tendo sido assinado por Alemanha, Estados Unidos, China, França, Reino Unido, Itália, Japão, Países Baixos, Pérsia, Portugal, Rússia e Sião (atual Tailândia). A partir de 1919, quando foi incorporada ao Tratado de Versalhes, entrou em vigor em nível mundial, contudo, tendo sido primeiramente implementada em 1915 por Estados Unidos, Países Baixos, China, Honduras e Noruega (UNITED NATIONS, 1962).

A partir de então, como apresenta Rodrigues (2017), vem se constituindo enquanto combinação de diferentes forças impulsionadas por motivações morais, políticas, econômicas e científicas, com avançar do número de países que passam a adotar esta política. Somando ao discurso, Carneiro (2019) sinaliza quanto a instauração de um discurso moral quando se pensado na construção da questão social das drogas, uma vez que o controle tenha passado do âmbito religioso para o legal, mas perpetuando-se os preconceitos étnicos e ideológicos.

Desta forma, pensar de existirem formas de regulamentação social do consumo de drogas em todas as sociedades, no século XX evidencia-se o caráter penal e internacional acrescentado à problemática (CARNEIRO, 2002).

## **2. O (IN)SUCESSO DO PROIBICIONISMO ENQUANTO POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA EFETIVA**

Para que se possa compreender a história e os elementos que compõem o proibicionismo, Rodrigues (2017) propõe um modelo de análise constituído por cinco níveis, os quais se combinam e retroalimentam: 1) nível moral; 2) nível da saúde pública; 3) nível da segurança pública; 4) nível da segurança nacional; e 5) nível da segurança internacional.

A partir destes platôs, levando-se em consideração as relações de poder que permeiam o cotidiano, entre elas a pressão para o consumismo atendendo a lógica capitalista do sistema macropolítico, tem-se que o proibicionismo avança, a partir dos níveis: um pilar fortemente moral, da ordem da construção social daquilo que não é permitido que se use, comercialize ou transporte, sem se compreender de onde vem essa diretiva; apontamentos diretamente relacionados com os níveis de organização da saúde pública, mas limitado a atender as demandas médico-curativas e à lógica de mercado da indústria farmacêutica que prioriza o lucro; políticas de segurança pública mascaradas de interesse em proteção à população, mas com

construção histórica de defesa dos produtos para perpetuação do fluxo de capital; direcionamentos da segurança nacional e internacional, atendendo uma lógica repressiva e discriminatória, que tem como consequência a criminalização da classe trabalhadora e o ingurgitamento das penitenciárias a partir das diretrizes de organização políticas de segurança pública (RODRIGUES, 2017).

Fontoura, Rivero e Rodrigues (2009) argumentam que umas das falhas nas políticas de segurança pública é que elas continuam atravessadas pela lógica militarizada, com ênfase no combate ao crime mais do que na prevenção contra a criminalidade e proteção de todos os cidadãos.

Esta lógica, a partir do que é proposto pelo proibicionismo, é a que está em voga, quando Serra, Souza e Cirillo (2020) apontam para o fortalecimento do núcleo autoritário e militarizado no cenário brasileiro. É necessário então que haja mudança de paradigma da lógica repressiva para a lógica preventiva, ao que se deve destacar que, apesar do contexto, os movimentos organizados resistem e mantêm-se propositivos quanto a novos mirantes de respostas ao problema drogas. Uma experiência positiva no Brasil é a Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, que se trata de um coletivo voltado ao combate do proibicionismo de drogas no Brasil, materializado no mito da guerra às drogas, por entender que se trata de uma via de manutenção de práticas sofisticadas de perpetuação de opressão racial sob a população negra (INPPD, 2019).

O que há instaurado hoje de resposta por parte da segurança pública frente a questão das drogas distancia-se do que se compreende enquanto política de segurança pública efetiva, conjunto de princípios, programas e ações de natureza intersetorial que venham para garantir uma diminuição das taxas de crime e de sensação de insegurança e medo (FBSP, 2018). Para tal, não é possível a atuação apenas da atividade policial, necessitando de intervenções que abordem novos métodos de informação e inibição (VAZ, 2017), demandando trabalho conjunto de todos os setores para pensar estratégias de efetivação.

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), denominada Lei da política pública sobre drogas, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de droga. Ela também estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, bem como define as tipologias penais que enquadram as condutas nela descritas.

Ao se comparar as Leis nº 6.368/1976 (BRASIL, 1976) e nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006) referentes a política de drogas no Brasil, percebe-se que: 1) na lei antiga havia a detenção, o que foi suprimida na nova lei, em que há advertência sobre os efeitos das drogas, aplicação de medidas socioeducativas e, em casos julgados extremos, intervenção médica/psicológica; e 2) houve alteração na penalização do crime de venda ilegal ou tráfico, com aumento da pena mínima de três para cinco anos, além do aumento da multa.

Deve-se ressaltar ainda que o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006), que trata da caracterização do agente como usuário, continua definindo enquanto crime. Mesmo não havendo mais a restrição à liberdade, não houve a descriminalização, devendo-se ainda considerar o parágrafo 2º, que traz como critérios para análise do uso de drogas para consumo pessoal: a natureza e a quantidade da droga

apreendida; o local e as condições em que a ação estava sendo desenvolvida; e as circunstâncias sociais e pessoais, bem como o comportamento e os antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Este parágrafo abre precedentes para julgamento iníquo quando se considerada a questão de raça, visto que neste campo de discussão tem-se confirmada a diferenciação da lida em relação à julgamento entre pessoas negras e não negras, bem como contextos sociais discrepantes entre ambas (ADORNO, 1995; COLETTI, 2016), demarcadas pela desigualdade de renda presente no país, tido como um dos piores (GEORGES, 2017).

Segundo levantamento realizado pela Pública, agência de jornalismo investigativo independente (DOMENICI; BARCELOS, 2019), a partir de mais de 4 mil sentenças de primeiro grau para o crime de tráfico de drogas julgados em São Paulo no ano de 2017, os magistrados condenaram proporcionalmente mais negros do que brancos: 71% dos negros julgados foram condenados por todas as acusações feitas pelo Ministério Público, em contraposição a 67% de pessoas brancas. Apesar de frequência semelhante quanto a absolvição, 11% para negros e 10,8% para brancos, observa-se diferença de quase 50% em favor dos brancos ao se desclassificar para "posse de drogas para consumo pessoal", com frequência de 7,7% contra 5,3% entre negros. Neste contexto é importante destacar que foi identificado que negros foram processados com menores quantidades de drogas em comparação aos brancos, em particular maconha (65g x 85g), cocaína (22g x 27g) e crack (9,5g x 10,1g) (DOMENICI; BARCELOS, 2019).

A partir da discussão tecida até aqui, identifica-se, como pontuado por Lima e Tavares (2012), que o proibicionismo, introjetado não só nas políticas, mas também no âmbito moral e social, legitimou e permanece fazendo intervenções do Estado com consequente invasão de liberdade, o que repercute nos princípios democráticos a partir de sua ampla e difusa produção de dispositivos criminalizadores. Estratégias inadequadas como salientado por Garcia (2014), ao se tomar como referência as orientações de que fossem evitadas, a partir das experiências internacionais.

Werb *et al.* (2011), a partir de uma revisão sistemática que analisou 15 estudos que avaliaram os impactos da aplicação das leis de drogas sobre a violência dos mercados de drogas, identificaram que 14 estudos (93%) relataram um impacto negativo da repressão às drogas nos níveis de violência. Além disso, encontraram que 10 dos 11 estudos (91%) que empregam análises qualitativas longitudinais encontraram uma associação significativa entre a repressão às drogas e a violência no mercado de drogas. Assim, concluíram que a violência armada e as altas taxas de homicídios são consequências inevitáveis da proibição das drogas.

Desta forma, percebe-se que o viés criminalizador, sustentado pela classificação das substâncias em categorias lícitas (produção e uso permitidos por lei) e ilícitas (produção, comercialização e consumo proibidos por lei), atende muito mais a fatores econômicos e morais do que farmacológicos ou implicados com a saúde. Degenhardt e Hall (2012) apontam que tal classificação corrobora enquanto barreira de acesso de pessoas que fazem uso abusivo de drogas ao cuidado e a tratamentos de saúde adequados, bem como reforça o estigma que recai sobre quem usa substâncias ilícitas.

### **3. PROIBICIONISMO DAS DROGAS, RAÇA E CONTEXTO SOCIAL**

Perpetua em nossa sociedade a lógica racista de forma estrutural, afetando o funcionamento do próprio Estado e interferindo no gozo dos direitos e das oportunidades nos diversos cenários sociais (ALMEIDA, 2018; MOORE, 2007). Para tal, quando consideradas as consequências das políticas proibicionistas, compreende-se que há uma parcela da sociedade que será diretamente afetada com os resultados de como se estrutura a política de drogas no país, obtendo-se índices alarmantes de encarceramento por posse ou tráfico de drogas.

Ao se considerar o contexto dos Estados Unidos, a relação entre algumas drogas e minorias étnicas fez-se presente no início das discussões quanto ao proibicionismo, como aponta Rodrigues (2017) ao discorrer sobre o uso de *cannabis*, o qual era associado a mexicanos e hispânicos, em geral; o do álcool, com italianos e irlandeses; o consumo de ópio, com chineses; enquanto a cocaína era tida como droga de negros.

O uso de drogas configura-se em qualquer cenário como forma da parcela da sociedade branca elitista de perpetuar o discurso de inferioridade moral e racial, por associação ao uso de drogas (PEYRAUBE, 2017), com conseqüente aumento da reação policial, que vem sendo a estratégia adotada pelo Brasil para lidar com a demanda referente a casos de drogas, impulsionando o encarceramento.

Faz-se importante retomar que o sistema prisional em si é constituído no bojo do racismo, atuando como ferramenta de controle social, que se mantém enquanto mecanismo de produção de dor e de violências contra a classe trabalhadora. Classe esta constituída em sua maioria pela população negra, proveniente historicamente de pessoas escravizadas libertas após abolição da escravatura, sem que houvesse perspectiva para seu desenvolvimento no meio social, visto ausência de amparo, que se aliava à discriminação constante, se não pela população em geral, por parte do próprio Estado. No caso deste último, via criminalização da cultura negra, como verificado pela promulgação, em 1980, de uma lei que previa prisão de dois a seis meses para quem praticasse capoeira, e assim seguiu até 1937 (FLAUZINA, 2019).

Desta forma, deve-se compreender os mecanismos que levam ao crescente uso de drogas por parte da população negra e ao aprisionamento, em que essa população representa 64% das pessoas privadas de liberdade segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (2019), na qual a variável raça é cadastrada pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta do INFOPEN, não havendo controle sobre a autodeclaração das características, podendo haver subnotificação e este percentual ser, na verdade, superior. Considera-se também que 28% das pessoas privadas de liberdade consideradas na pesquisa do INFOPEN não apresentavam informação disponível para este quesito.

A população carcerária no Brasil apresentou crescimento de 72% de 2007 a 2017, num período em que a população total brasileira cresceu 9,6% (INFOPEN, 2019; POPULATIONPYRAMID.NET, 2019). Para a referência de junho de 2017, encontrou-se mais de 726 mil pessoas privadas de liberdade no Brasil,



sendo possível observar um déficit total de mais de 303 mil vagas, perfazendo uma taxa de ocupação de aproximadamente 172% (INFOPEN, 2019).

Do total de pessoas privadas de liberdade, para o mesmo período, aproximadamente 64% eram pessoas negras (pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas), frente à aproximadamente 35% de pessoas brancas. Destaca-se ainda que, do total de pessoas privadas de liberdade, 54% apresentavam idade entre 18 e 29 anos, além de 51,3% terem até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda, que destoava do identificado na população brasileira, na qual percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais (INFOPEN, 2019).

Quanto a crimes relacionados a drogas, obteve-se um total de 30% dos crimes tentados ou cometidos, ao se considerar a Lei 11.343/06 (BRASIL, 2006), que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências. Constata-se ainda que os crimes de tráfico e associação para o tráfico correspondem a 81% do grupo legislação específica no âmbito de drogas (INFOPEN, 2019).

Portanto, é neste campo de discussão que Rodrigues (2017) discorre sobre tolerância social e sobre as autoridades públicas não serem iguais a todos os usuários e em todos os ambientes, ao que Flauzina (2019) destaca o racismo enquanto variável central na movimentação do sistema penal brasileiro, a partir do qual perpetua-se a violência e a produção de mortes.

Adorno (1995) aprofunda a associação entre o processo policial e judicial em seu estudo, a partir da avaliação os crimes violentos julgados no município de São Paulo e conclui que o viés racial não permite aos indivíduos negros o mesmo acesso à justiça criminal, demonstrando que o direito à ampla defesa é usufruído de forma diferenciada entre negros e não negros.

É nesse contexto social da desigualdade existente nas favelas e periferias, em que essa população é historicamente exilada (BRASIL, 2017), que se tem o fenômeno complexo e estrutural da violência, que a constitui com foco no sepultamento, seja pelo crescente número de mortes violentas intencionais, chegando a quase 65 mil no ano de 2017, com aumento de 2,9% em comparação a 2016, seja por mortes devido a intervenções policiais, que vêm sendo a estratégia de investimento do Estado, causando mais de cinco mil mortes, com aumento de 20% em relação ao ano anterior (FBSP, 2018), tratando-se do maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país. Destaca-se que quase 36 mil jovens foram assassinados, representando uma taxa de 69,9 homicídios para cada 100 mil jovens, recorde nos últimos dez anos (IPEA, 2019).

No ano de 2017, 76% das vítimas de homicídio no Brasil eram negras, com taxa de homicídio de negros de 43,1 por 100 mil negros, demarcando um número equivalente a 2,7 vezes a taxa de não negros, sendo que ao se considerar o período de 2007 a 2017, cresceu 33,1%, já a de não negros apresentou um pequeno crescimento de 3,3% (IPEA, 2019).

Como já diziam Kucinski *et al.* (2015, p.44):

Os ‘inimigos’ nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como ‘traficantes’, ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente ‘conquistado’ e ocupado.

A política de “Guerra às Drogas” legitima a narrativa da ideologia racista, deslocando o foco deste problema estrutural da sociedade, criando um elemento definidor dos territórios perigosos, sendo a periferia, onde se concentra a maioria da população negra, que, mediante estratégias repressivas, precisaria ser “contida”, em que, através da manutenção desta dinâmica no território, apesar de qualquer responsabilização individual e institucional por atos racista, não se altera a estrutura que sustenta a desigualdade racial, caracterizando um racismo estrutural no Brasil (ALMEIDA, 2018).

O Estado, apesar de certa responsabilização em relação ao contexto atual relacionado a drogas, falha em oferecer perspectivas de vida consistentes, que visem sensibilização frente ao imediatismo e consumismo consequentes da macroestrutura capitalista, dando espaço ao tráfico como recrutador de sujeitos desestruturados a partir da desigualdade em que estão inseridos, e sem perspectivas. De maneira focada no âmbito da juventude, mas que é possível estender aos demais atores que permeiam o mesmo contexto, Lunardon (2015, p.3) traz que:

A vivência em territórios “condenados” à desigualdade e à exploração do trabalho cria um simbolismo para a entrada na criminalidade que atua de maneiras variadas. Por um lado, a partir do imediatismo do tráfico será possível possuir os bens de consumo alardeadamente vendidos na mídia como necessários para a formação do caráter dos jovens. E, num sentido mais perverso, cria-se a ideia de que é a partir do que oferece o tráfico (e deixam de oferecer a sociedade e o Estado) que necessidades simbólicas como o reconhecimento de sua identidade própria e a possibilidade de estabelecer uma relação de poder perante um espaço que constantemente o diminui podem ser supridas. Na falta de uma consideração real das suas perspectivas de vida e de um cenário de violência constante, tanto simbólica quanto física, tanto institucional como social, os jovens têm no simbolismo do que oferece o tráfico um dos meios de preencher os vazios e as revoltas provocados pela estrutura social que lhes é apresentada.

Compreende-se que, em contexto pleno de desigualdades, a miséria, a pobreza, e todas as manifestações delas, por conseguinte as consequências dos sujeitos submetidos, tais como privação de liberdade e situações de violência, bem como negação de direitos, são um conjunto de expressões a que Yamamoto (2012) denomina questão social. Enquanto produzida compulsoriamente pelo capitalismo, a partir de práticas de concentração de capital, renda e poder, tal como aquele (IYAMAMOTO, 2012), é indissociável da questão racial, que apresenta enquanto mais grave subproduto o racismo, sendo que, numa perspectiva revolucionária, pautada em práticas anti opressoras, ambas as questões precisam ser eliminadas.

Pode-se inferir que a política de “Guerra às Drogas”, neste contexto, vale-se de mecanismos legais que permitem a eliminação de pessoas que não sejam integráveis ao sistema político, retomando Agamben

(2004), quando este aponta para uma lógica da exceção, que legitima a violência, a arbitrariedade e a suspensão dos direitos a partir da justificativa de ser em nome da segurança, valendo-se de estratégias biopolíticas, conforme definidas por Foucault (2005), de controle de território dos territórios por meio da subjugação dos corpos e do controle de populações.

Tal lógica de excepcionalidade, a partir das estratégias biopolíticas (AGAMBEN, 2004; FOUCAULT, 2005), aplica-se, com propriedade, aos casos de ações policiais ocorridas nas periferias brasileiras, supostamente destinadas ao combate a drogas e ao tráfico, que têm como consequência aumento dos indicadores relacionados a violência e morte dos moradores, que são majoritariamente negros, pobres, vítimas de ações sustentadas enquanto único recurso à exceção soberana. Isto mostra uma escolha política frente a essas vidas que, aparentemente, são tidas enquanto descartáveis, evidenciando uso do poder social e político como forma de determinar quem vive e como morrem certos sujeitos, com delimitações informais de lugares em que se há licença para matar, caracterizando o genocídio da população negra a partir da necropolítica (ALMEIDA, 2018; MBEMBE, 2018).

Faria (2017) expande o paradigma proibicionista apontando um conjunto de princípios que definiria o ideário da “Guerra às Drogas”, considerando a criminalização, marginalização e estereótipos sobre a pessoa que faz uso de drogas, demonstrando que tais princípios envolvem a percepção das drogas, e por extensão, aquele que as usa e as vende, como inimigas ou indesejáveis em si mesmas, legitimando o uso de recursos militares e policiais como meio principal para se lidar com o problema, visto que passasse a entender apenas enquanto questão de segurança pública e não, como o é, responsabilidade intersetorial. Além de envolver a ideia de que as drogas ilegais e seu uso podem e devem ser erradicados, oportunizando a sustentação da lógica da abstinência enquanto única forma de solução frente o uso problemático, que, ao associar com o investimento da lida militarizada previamente citada, propõe perpetuação de modalidades de encarceramento - criminal ou sanitário – enquanto resolução do problema das drogas.

Evidencia-se a lógica perversa discorrida neste estudo, através da publicação do 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, coordenado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), contando com a parceria de várias outras instituições, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto Nacional de Câncer (Inca) e a Universidade de Princeton, nos EUA, que ficou embargado desde 2017, que desmente o discurso do governo de que há uma epidemia no uso de crack no Brasil, bem como aponta para necessidade de compreensão de drogas enquanto problema de saúde pública, bem como fenômeno do espaço público (FIOCRUZ; SENAD, 2017).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O uso de drogas classificadas como ilícitas, como previsto, no Brasil, na atual Lei de Drogas, 11.343/06, assim como nas legislações anteriores, encontra-se construído sobre a lógica proibicionista e medicalizante, com viés racista e simplista, desconsiderando a realidade concreta da manifestação de um

problema estrutural. Destaca-se, ainda, a importância de trabalhos que desvelem a forma como a dimensão de gênero se relaciona frente a este contexto.

Práticas de poder acionam táticas estigmatizantes, discriminatórias e segmentaristas, fomentando não só o aumento do encarceramento e do recrudescimento penal dos comerciantes de drogas consideradas ilegais, como também os índices de violência, impactando na variável da desigualdade social.

O proibicionismo corresponde a um paradigma político que, embora responda aos anseios morais de uma sociedade conservadora em relação às drogas, confronta valores e direitos desta mesma sociedade, assumindo contornos discriminatórios e seletivos, sendo uma política repressiva que consome recursos financeiros e que não reduz a oferta nem a demanda por drogas. Desta forma, torna-se um compromisso ético-político ser antiproibicionista, antirracista e antipunitivista, defendendo a descriminalização e despolicização.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, T. W.. O ensaio como forma. In: COHN, G. (Org.). **Sociologia: Adorno**. São Paulo: Ática, 1986. p. 167-187.
- ADORNO, S.. Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. *Jornal de Psicologia-PSI*, [online], abr./jun., p. 7-8, 2002.
- ADORNO, S.. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos Cebrap**, [Internet], v. 43, p.45-63, 1995.
- AGAMBEN, G.. **Estado de exceção: Homo Sacer, II, I**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALMEIDA, S. L.. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVAREZ, M. C.; FRAGA, P. C. F.; CAMPOS, M. S.. Perspectivas atuais sobre políticas, produção, comércio e uso de drogas: apresentação ao dossiê. **Tempo Social**, [Internet], v. 29, n. 2, 2017.
- ALVES, G.. **Neodesenvolvimentismo e a nova miséria espiritual das massas no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2014/07/07/neodesenvolvimentismo-e-a-nova-miseria-espiritual-das-massas-no-brasil/>. Acesso em: 07 dez. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, 1976.
- BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006.
- BRASIL. Secretaria de Governo da Presidência da República. Secretaria Nacional de Juventude e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes**. São Paulo: FBSP, 2017.

CARNEIRO, H.. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX. **Revista Outubro**, [online], v. 6, n. 10, p.115-128, 2002.

CARNEIRO, H.. O Uso das Drogas como Impulso Humano e a Crise do Proibicionismo. *In*: FIGUEIREDO, R.; FEFFERMANN, M.; ADORNO, R. (Org.). **Drogas & Sociedade Contemporânea**: perspectivas para além do proibicionismo. São Paulo: Instituto de Saúde, 2017. Cap. 1. p. 23-31. Temas em Saúde Coletiva 23.

CARNEIRO, H.. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

COLETTI, P. M. B.. **Viés Racial e Lei de Drogas**: Evidência do Rio de Janeiro. Orientador: Dimitri Szerman. 2016. 41 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Curso de Economia, Departamento de Economia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

DEGENHARDT, L.; HALL, W.. Extent of illicit drug use and dependence, and their contribution to the global burden of disease. **The Lancet**, [online], v. 379, n. 9810, p.55–70, 2012.

DOMENICI, T.; BARCELOS, I.. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Pública: Agência de Jornalismo Investigativo**. [Internet]. 6 maio 2019. Disponível em: [https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/?utm\\_source=twitter&utm\\_campaign=1809](https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/?utm_source=twitter&utm_campaign=1809). Acesso em: 23 maio 2021.

ESCOHOTADO, A.. **Historia general de las drogas**. Madrid: Espasa, 2002.

FARIA, E. C. C.. **Redução de danos em um contexto de "Guerra às Drogas"**: a formação sob a perspectiva de quem atua no SUS. 2017. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Ciências, Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, 2017.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo Negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado. Brasília, DF: BRADO, 2019.

FONTOURA, N. O.; RIVERO, P. S.; RODRIGUES, R. I.. Segurança pública na Constituição Federal de 1988: continuidades e perspectivas. Políticas Sociais: acompanhamentos e análise. Vinte anos da Constituição Federal. **Boletim IPEA**, v. 3, n. 17, 2009. p.183.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília: FBSP, 2018.

FOUCAULT, M.. **Em defesa da sociedade**: curso no College de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ); SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (SENAD). **III Levantamento Nacional Sobre o Uso de Drogas Pela População Brasileira**. Rio de Janeiro: ICICT/FIOCRUZ, 2017.

GARCIA, M. L. T.. Russia and Intolerance towards Drug Problems. **Journal Of Sociological Research**, [Internet], v. 5, n. 1, p.113-125, 2014.

GEORGES, R.. (Brasil). Oxfam Brasil. **A distância que nos une**: um retrato das desigualdades brasileiras. São Paulo: Oxfam Brasil, 2017.

GOMES-MEDEIROS, D. *et al.* Política de drogas e Saúde Coletiva: diálogos necessários. **Cadernos de Saúde Pública**, [Internet], v. 35, n. 7, p. e00242618, 2019.

IAMAMOTO, M. V.. **Serviço Social em tempo de Capital fetiche**: capital financeiro, trabalho e questão social. 7 Ed. São Paulo: Cortez, 2012.

INFOPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília: MJSP, 2019.

INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLÍTICA SOBRE DROGAS (INPPD). **Quem Somos**. 2019. Disponível em: <http://iniciativanegra.com.br/quem-somos>. Acesso em: 23 ago. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2019**. [Internet]: IPEA e FBSP, 2019.

KUCINSKI, B. *et al.* **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015.

LEMOS, F. C. S. *et al.* O extermínio de jovens negros pobres no Brasil: práticas biopolíticas em questão. **Pesqui Prát Psicossociais**, São João del Rei-MG, v. 12, n. 1, p.167-176, abr. 2017.

LIMA, R. C. C.; TAVARES, P.. Desafios recentes às políticas sociais brasileiras sobre as drogas: enfrentamento ao crack e proibicionismo. **Argum**, Vitória (ES), v. 4, n. 2, p.6-23, jul./dez. 2012.

LUNARDON, J. A.. **"Ei, polícia, maconha é uma delícia!"** O proibicionismo das drogas como uma política de criminalização social. Orientadora: Jussara Reis Prá. 2015. 46 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

MBEMBE, A.. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MEDEIROS, D.; TÓFOLI, L. F.. Mitos e Evidências na Construção das Políticas sobre Drogas. **Boletim de Análise Político-institucional**, [Internet], n. 18, p.53-61, dez. 2018.

MEIRELES, A. C. A.; CINTRA JÚNIOR, D. F.. Fatores de Risco para o Uso de Drogas: Considerações Sobre a Saúde Mental de Adolescentes Brasileiros. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, [Internet], v. 4, n. 3, p. 125-141, 2018.

MENEGHETTI, F. K.. O que é um Ensaio-Teórico? **RAC**, Curitiba, v. 15, n. 2, p.320-332, mar./abr. 2011.

MOORE, C.. **Racismo e sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MORAES, R.. Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. **Ciência & Educação**, [Internet], v. 9, n. 2, p.191-211, 2003.

NIXON, R.. Special message to the Congress on drug abuse prevention and control. **Public Papers Of The Presidents Of The United States**: Richard Nixon, [Internet], p.739-749, 1971.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10**: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas. Tradução: Dorgival Caetano, 1ªed. Porto Alegre: Artes Médicas, 69-82, 1993.

PEYRAUBE, R.. Estigma de las personas que usan drogas, cuidados de la salud y derechos humanos en América Latina. *In: VECCHIA, M. D et al (Org.). Drogas e direitos humanos: reflexões em tempos de guerra às drogas.* Porto Alegre: Rede Unida, 2017. Cap. 11. p. 27-52.

POPULATIONPYRAMID.NET. **Pirâmides Populacionais do Mundo desde 1950 até 2100:** Brasil. 2019. Disponível em: <https://www.populationpyramid.net/pt/brasil/>. Acesso em: 23 ago. 2019.

RODRIGUES, T.. Drogas e Proibição: um empreendedorismo moral. *In: FIGUEIREDO, R.; FEFFERMANN, M.; ADORNO, R. (Org.). Drogas & Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo.* São Paulo: Instituto de Saúde, 2017. Cap. 2. p. 33-56. Temas em Saúde Coletiva 23.

SERRA, C. H. A.; SOUZA, L. A. F.; CIRILLO, F. R.. Guerra às drogas no Brasil contemporâneo: proibicionismo, punitivismo e militarização da segurança pública. **Teoria e Cultura**, [Internet], v. 15, n. 2, p. 92-103, 2020.

SEVERINO, A. J.. **Metodologia do trabalho científico.** 14. ed. São Paulo: Cortez, 1986.

UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crime. The cannabis problem: a note on the problem and the history of international action. **Bulletin**, [Internet], p.27-31, 01 jan. 1962. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20050526043451/http://www.unodc.org/unodc/en/bulletin/bulletin\\_1962-01-01\\_4\\_page005.html](https://web.archive.org/web/20050526043451/http://www.unodc.org/unodc/en/bulletin/bulletin_1962-01-01_4_page005.html). Acesso em: 19 ago. 2019.

VAZ, F.. Jusbrasil. **A falta de políticas eficazes de segurança pública.** 2017. Disponível em: <https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170941/a-falta-de-politicas-eficazes-de-seguranca-publica>. Acesso em: 06 dez. 2018.

WERB, D. *et al.* Effect of drug law enforcement on drug market violence: a systematic review. **International Journal Of Drug Policy**, [Internet], v. 22, n. 2, p. 87-94, mar. 2011.